



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

O ABSURDO DA TEORIA DO DIREITO BRASILEIRO EM TEMPOS DE PANDEMIA: CONJECTURAS A PARTIR DA OBRA *A PESTE*, DE ALBERT CAMUS

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER¹
ALBERTO DIAS DE SOUZA²

RESUMO: O artigo analisa o desenvolvimento da Teoria do Direito brasileiro, no contexto da pandemia da síndrome COVID-19, em 2020, com enfoque na ciência normativa, a partir da perspectiva filosófica do absurdo exposto na obra *A peste*, de Albert Camus (1913-1960). Desde o começo do ano de 2020, o Estado Brasileiro foi colocado diante da problemática global do contágio errático e acelerado do vírus SARS-COV-2. Grande quantidade de textos normativos foram editados, em todas as esferas da federação, para justificar a ação pública estatal, em prol do controle social jurídico. Os constantes entreveros do poder, somados à desaceleração econômica forçada pelo isolamento social, trouxeram elementos de desconfiança e negação da ação estatal, mesmo embasada pelo Direito. Situação próxima é vista em Camus, em quem se verifica que, à vista de uma epidemia, o pior dos indivíduos fica à mostra, porquanto se abandona a coesão social de solidariedade. A metodologia empregada tem foco em pesquisa bibliográfica. A conclusão identifica a presença da mesma negação presente no absurdo, já apreçoada pelo pensador argelino em meados do século XX, o que representa, na esfera pública, uma ameaça à continuidade da higidez democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Literatura; Coronavírus; Camus.

¹ Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais (Qualis A1). Coordenadora do BIOGEPE-Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Vice-presidente da Sociedade Brasileira de Bioética. Professora Associada II aposentada da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Vitória (ES), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>. CV <http://lattes.cnpq.br/8933361259561564>. E-mail: elda.cab@gmail.com.

² Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - Sobral (UVA). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor da Faculdade Luciano Feijão (FLF), da Faculdade Ieducare (FIED), da Faculdade Uninta Tianguá. Sobral (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6913-7898>. CV <http://lattes.cnpq.br/1603790750110781>. E-mail: dias-alberto@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade recebe sua t mpera pelas crises que enfrenta. O evolver hist rico   marcado por incont veis cicatrizes de momentos de ang stia, desprazer e mal-estar, tanto no rec ndito da individualidade, quanto em dimens es coletivas. A conviv ncia com tais instantes recebe denomina es diversas, as quais oscilam entre a ideia de confronta o, sobreviv ncia e vit ria, at  a aceita o estoica do paroxismo que parece, em certo sentido, integrar a condi o humana. De modo ontol gico, o sofrimento organiza sistemas sociais de controle e integra o, em especial no  mbito das religi es, da Moral, e do Direito.

A  nsia pelo controle atravessa a triade. Revelar e decifrar padr es de verdade e conduta, muitas vezes em gesto propriamente criativo,   a marca do controle social. O  mpeto de evitar o sofrimento humano parece ser a raiz e a inspira o dos movimentos em torno do conv vio em sociedade. O mais abrangente do trio   o Direito, porquanto busca a universaliza o de seus matizes. A ess ncia, contudo,   inexor vel: afastar a dor humana e conduzir os indiv duos, tanto quanto poss vel, a dist ncias seguras de sua ocorr ncia.

Como nas jornadas arturianas, o caminho   sempre o objetivo, e n o o encontro do Graal. O afastamento e a supress o da dor n o ocorrem de modo perene, e, continuamente, o recurso ao Direito surge como meio de afastar o  rrito dos indiv duos. Por certo, o seu uso e exerc cio, nem sempre, s o voltados   maximiza o do bem-estar. O pensamento utilitarista, ainda que carente de bases que o preparassem para a teratologia oriunda de sua m xima aplica o, mostra-se um excepcional ponto de partida pol tico para o uso do Direito. O controle social, na Idade Contempor nea, isto  , no per odo posterior   Revolu o Francesa, tendeu a associar a norma jur dica com o bem-estar da maioria dos indiv duos.

Este pequeno excurso serve para demonstrar a incid ncia da primeira hip tese deste artigo. O sofrimento e o Direito est o sempre associados. Com a refina o dos processos de paroxismo social e, tamb m, diante do incremento das bases tecnol gicas da ci ncia do Direito, surgem desafios inquietantes para a Filosofia do Direito, que passa a ter

responsabilidades táteis na sua tarefa conjectural. A epistemologia que reúne estes aspectos do pensamento jurídico é a Teoria Geral do Direito.

Em 2020, já na segunda década do século XXI, surge o mais intenso paroxismo de toda uma geração planetária. Os brasileiros da hora, jovens demais para lembrarem dos horrores da Segunda Guerra Mundial, distantes e alienados para compreenderem os males dos confrontos bélicos de terras distantes, lutavam contra suas mazelas crônicas, tais como a corrupção política e privada, o desemprego, e as flutuações da economia. Não havia tempo para imaginar questões agudas, como a exploração das forças de trabalho, o déficit educacional generalizado, ou o patrimonialismo das instituições públicas. Havia muito do nada em cada pedaço de tudo.

O vírus SARS-COV-2, detectado na província chinesa de Wuhan, em fins de 2019, não levantou muitos olhares quando foi noticiado pelas primeiras vezes entre os meses de outubro e novembro daquele ano. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandêmico o contágio do patógeno. Microrganismo novo, apresentava baixos índices de letalidade, mas se mostrava versátil e de alta transmissibilidade. As mortes provocadas pela COVID-19, síndrome respiratória derivada da infecção viral, correram o mundo em imagens e relatos. O primeiro sofrimento agudo em escala mundial do século XXI começara.

O Direito brasileiro não tardou a reagir. A portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministério da Saúde, declarou estado de emergência nacional em virtude do vírus. Neste mesmo dia, por meio do Projeto de Lei 23/2020, o então titular da pasta ministerial enviou mensagem à Presidência da República, no qual solicitava o encaminhamento da proposta normativa ao Congresso Nacional, com pedido de agilidade na análise. Três dias depois, mediante aprovação unânime de regime urgente de tramitação, o texto foi convertido na Lei 13.979/20. Em seu teor, há práticas que, à primeira vista, se mostram intensas, como a internação, isolamento e coleta compulsórios de material biológico de pessoas com suspeita de contaminação, para testes e tratamento.

A partir da segunda quinzena de março de 2020, o país recebeu as primeiras indicações de que o contágio chegara ao território nacional, sem passar pelo controle sanitário. As barreiras falharam, e a população, aturdida, começou a se comunicar com a utilização de termos pouco conhecidos, como isolamento social mandatório, fechamento de escolas e comércios, respiradores artificiais e montagem apressada de leitos de terapia intensiva. A cada passo do itinerário da quarentena que, aos poucos, transformou-se em trimestre, quadrimestre e ordinais seguintes, o universo jurídico se modificava.

A desconfiança das esferas de poder, já soçobradas pelos jogos políticos do biênio anterior, aumentou, tanto entre os próprios detentores de autoridade pública, quanto no seio da população. A edição de leis sobre a pandemia foi imediatamente seguida por questionamentos judiciais acerca das competências sobre a aplicação concorrente, pelos entes federados, de medidas sanitárias locais. Os papéis e circunstâncias da judicialização da saúde já são conhecidos pelos juristas contemporâneos, que a vinculam às estruturas de direitos fundamentais. Contudo, o comportamento público da gestão do Estado, mesclado a momentos de polarização social, não consta em livros recentes de doutrina. É fenômeno recente, e implica em novidade para a Teoria do Direito.

A literatura, porém, já se dedicou a questionar certos matizes do tema. Albert Camus (1913–1960), escritor e filósofo franco argelino, ganhador do Prêmio Nobel de literatura, lançou, em 1949, a obra *A Peste*, cujo teor descreve a comunidade de Orã, da Argélia, tomada por doença mortal. Os habitantes, acossados pela moléstia, sofrem mais pelos efeitos devastadores da convivência isolada do resto do mundo, adotada para evitar o contágio, do que pelas mortes. As relações sociais se esgarçam, e o ceticismo absurdo toma lares e indivíduos. Ainda assim, há solidariedade entre os flagelados. O paradoxo do sofrimento é exposto pelo absurdo e pelo ceticismo niilista, que revela as faces ocultas das pessoas que, outrora, tinham seu cotidiano garantido.

Este artigo apresenta, como provocação filosófica, a ideia de que o absurdo tem caracterizado a Teoria do Direito brasileiro durante a pandemia do vírus SARS-COV-2. A escrita tem como pano de fundo a obra literária de Camus, amiúde mencionada. Seu enfoque é a observação das

criações legislativas em tempo de crise, e a exploração de reflexões possíveis no cotejo entre a história de Orã e as situações sociais, sob a normatização do Direito, em face do enfrentamento da pandemia.

Há elementos de metodologia fenomenológica no texto. A formação de pontos de vista, de interpretações e interlocuções com a realidade derivam, em muito, do olhar dos autores sobre o momento social. Contudo, as perspectivas não são alheias a críticas, e buscou-se, ao máximo, observar as situações narradas com base nas premissas da Teoria do Direito, máxime quanto à abertura dialógica necessária ao intérprete.

Em nota conclusiva, o texto busca demonstrar que não existe otimismo possível, no contexto da crise atual e nos momentos do porvir, sem o recurso à realidade por trás do velamento. O absurdo em Camus não serve para desencorajar as ações ou negar o movimento da vida: ao contrário, significam o choque necessário com a tormenta a fim de sobreviver aos seus vagalhões.

2 NOTA SOBRA A APROXIMAÇÃO ENTRE A HERMENÊUTICA LITERÁRIA E A BASE TEÓRICA DO DIREITO

As relações entre o Direito e a Literatura podem parecer, a olhares menos acostumados com os saberes transdisciplinares, uma simples firula, ou ornamento excessivo. Tal presunção não se mostra consentânea com as boas lições do universo literário para a interpretação do campo jurídico. A rigor, caberia à Hermenêutica Jurídica a exploração aprofundada dessa conexão. Contudo, ao se limitar apenas à tarefa – deveras árdua e complexa – do reconhecimento do sentido de um texto normativo, com o objetivo de corporificar a sua essência, é possível deixar de lado o caráter prospectivo que os escritos literários possuem.

É possível dizer, de modo consentâneo com a proposição epistemológica adotada pelo conceito exposto sobre Teoria do Direito, que a Literatura pode ser uma fonte criativa da norma, justamente pelo seu cariz de ausência de pertencimento ao campo dos fatos. As distopias alertam para o uso indiscriminado da política e de suas perniciosas consequências. Os livros “O conto da aia”, de Margaret Atwood, “1984” e “A revolução dos bichos”, de George Orwell, assim como “O homem do castelo alto”, de Philip K. Dick, são exemplos notáveis dessa inclinação.

O conto “Mineirinho”, de Clarice Lispector, dá a tônica da indignação sobre a morte de um indivíduo, que, por ser criminoso, é cravejado por balas policiais; treze tiros, cada um equivalente a uma ação ou característica humana. Machado de Assis, com o curto “Teoria do Medalhão”, ensina como ser um medíocre de sucesso, mas também, e principalmente, serve de guia para a identificação dos néscios conscientes. A experiência jurídica encontra bons e válidos argumentos para a sua atribuição, criativa e normativa, ao se relacionar com a Literatura.

A Teoria do Direito subsidia e cria elementos para a vida que o campo jurídico visa tutelar. O sofrimento perpassa, como sobredito, as dimensões da existência. É convidativo pensar em como as obras literárias preparam a mente para as especulações condicionais do sofrimento, mas o Direito as experimenta. Nesse azo, é possível correlacionar, à maneira de Gervasoni; Amaral (2020, p. 606), que o indivíduo se torna espécie de hospedeiro da própria modernidade, característica atrativa para a grandeza da literatura. É oportuno, quiçá como poética justa, que a terminologia empregada pelos mencionados autores relaciona o ser humano à hospedagem, ao receptáculo da vida, como ocorre no livro ora debatido e na realidade contundente do Brasil.

3 A EXPERIÊNCIA DA TEORIA DO DIREITO BRASILEIRO EM TEMPOS DE CRISE

A marcha histórica do Brasil, em tempos de gravidade, tende a ameaçar o desenvolvimento sadio do Direito. Em adição, a carência humana de compreensão e significado, por vezes voluntária, traz o contrapeso das disputas pelo poder e a ameaça às liberdades. Desde os primeiros vestígios da civilização europeia, já se vislumbrava o imbróglio territorial causado pelo Tratado de Tordesilhas. A França desejava ver o testamento dos primeiros humanos, único documento capaz de dividir a nova terra equatorial entre Portugal e Espanha. As codificações reais portuguesas, com destaque para as Filipinas, deram a tônica de quase duzentos anos de história jurídica nas terras de Santa-Cruz.

As revoluções bonapartistas levavam, à baioneta, a beleza do Código Civil francês de 1804, preparado para conter o absolutismo político; o diploma foi usado como domínio nas nações ocupadas. Quando as tropas de Bonaparte invadiram Portugal, a consequência foi a elevação apressada

da colônia brasileira ao patamar de Reino Unido, para o abrigo da Corte em fuga. De acordo com Fausto (2015, p. 109), a mudança alavancou o desenvolvimento nacional apenas a reboque. O Tratado de Navegação e Comércio, de 1810, trouxe o poderio da Inglaterra sobre a alfândega e os portos brasileiros, com pequenas concessões aos locais.

A partir do Império, as constituições se sucediam a momentos de sofrimento. A de 1824 marcou a desilusão com o primeiro grande herói monárquico que a outorgou com o apoio de contadas câmaras municipais. A de 1891 consolidou o regime republicano que mostrou ao povo a desnecessidade de sua presença sequer para a queda do regime vigente no país por sessenta e cinco anos.

Os conflitos mundiais também deixaram marcas na civilização e no Direito do Brasil. As disputas coloniais resolvidas sob os estampidos e a lama das trincheiras na Primeira Guerra Mundial foram postas a termo com o Tratado de Versalhes, o qual, por sua vez, auxiliou a insuflar um sentimento terrível no seio da sociedade alemã. Mesmo com a beleza da Constituição de Weimar, surgiu, habilitou-se e pôs-se em marcha o nacional-socialismo. Em 1934, o sangue paulista marcou as páginas da nova constituição, somente para, depois, ser relegado ao ostracismo pelo flerte totalitário de Getúlio Vargas e Francisco Campos em 1937.

Em 1945, após o fim da Segunda Guerra mundial, os resquícios do sofrimento europeu apressaram o fim do Estado Novo, através da Constituição de 1946. Já em 1967, outra carta pronunciou duas décadas de malícia, com a mescla de textos constitucionais à novidade dos Atos Institucionais, assinados pelo movimento civil-militar de 1964. Em 1967, uma surpresa esperada, mas não menos cruel: como se não bastasse o recrudescimento das liberdades, o sofrimento precisava aumentar no âmago de certas classes, e, portanto, uma emenda constitucional mudou todo o texto anterior. A Emenda Constitucional nº 1/1969 foi o amálgama para o Ato Institucional nº 5, a infâmia do período ditatorial que durou até 1985.

No tocante específico de doenças propagadas em escala, a Lei 1.261/1904 ocupou destaque como o diploma normativo que buscou a erradicação da varíola, moléstia intensa no Brasil os primeiros anos do século XX. Contudo, a despeito de sua essência benéfica, a publicação da

norma desencadeou conflito urbano de grandes proporções. A Revolta da Vacina, canalizada a partir de insatisfações gerais com o governo federal, tornou difíceis os esforços de Oswaldo Cruz, sanitarista brasileiro que promoveu, em mais de uma ocasião, ferrenho empreendimento contra as epidemias.

Em 1918, o Decreto 2.918, de 09 de abril, instituiu, no âmbito de São Paulo, o Código Sanitário Estadual. De acordo com Duarte (2009, p. 08), o diploma foi o mais abrangente e prescritivo de todos os instrumentos legais à disposição dos órgãos de fiscalização e controle das atividades relacionadas à saúde na época. A exemplo do que aconteceu com a recente Lei 13.979/20, o código se antecipou, em poucos meses, à chegada de um patógeno gripal ao Brasil. O mesmo autor cita que a gripe espanhola desse ano, entre os meses de outubro e dezembro, foi “indelevelmente” marcada pelo contágio de trezentos e cinquenta mil pessoas, o que correspondia, então, a um terço da população paulistana.

Del Priore (2017, p. 493) lembra que o Brasil sempre bracejou contra epidemias violentas que atacam a população, sobretudo os mais pobres. Diante das pestes e das doenças corriqueiras, faltam médicos, leitos, remédios e tratamentos. Na memória popular, lembram-se as guerras travadas na solidão da cama, prossegue a autora, contra o ataque de dores e febres. A gripe espanhola de 1918 tem surpreendentes paralelos com a situação atual, mesmo após cento e dois anos de seu enfrentamento.

A cidade do Rio de Janeiro, menciona Del Priore (2017, p. 493), foi um dos locais mais vitimados do mundo. Contava-se a marca de mil e cem mortos por dia, faltavam caixões para o enterro, e os cadáveres esperavam recolhimento nas calçadas do que havia sido seu lar. Durante a lavratura do presente texto, a população brasileira se encontra às vésperas de atingir a simbólica marca de cem mil mortes, e já se registraram séries de dias com mais de milhar de falecimentos. O Direito posto tem precedido o sofrimento, mas, mesmo diante de seus mais valiosos esforços semânticos, não é capaz de evitá-lo. É de se questionar até mesmo se tem forças para amenizá-lo.

Isto porque é possível que a validade da norma jurídica brasileira não esteja mais em seu aspecto formal, isto é, de adequação coerente aos textos que são de hierarquia superior. Na época de sofrimento social

acentuado, a normatização não se reforça pela mínima eficácia, como pressupôs Hans Kelsen, ao avaliar as potencialidades do direito positivado. O Brasil demonstra, neste momento, com acurada precisão, como as tensões do poder resvalam no conjunto jurídico de amparo ao enfrentamento público do contágio pandêmico.

Ao tempo em que este artigo é escrito, o número de mortes pela síndrome respiratória se aproxima de trezentos mil. Na ciência política do Estado de Direito contemporâneo, não há registro acessível sobre governantes que assumem a responsabilidade pela quantidade de mortos em questões de sofrimento social. A exceção possível são os discursos sobre conflitos armados internacionais. A regra do poder, contudo, é afastar-se da culpa, escamotear a realidade, instigar a narrativa tergiversa.

A perda de vidas, na casa das centenas de milhares, assusta. Na federação brasileira, está deflagrada a disputa pela melhor versão a ser passada para a história. O Direito é o cenário deste conflito. O Congresso Nacional, por meio das constantes alterações na Lei 13.919/20, demonstrou a problemática que a política impôs ao controle pandêmico. De início, a legislação previa que medicamentos e insumos deveriam ser sujeitos ao controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo se registrados por autoridade sanitária estrangeira. A Lei 14.006/20, contudo, limitou a entidades europeias e estadunidenses a aprovação.

O contexto geral da modificação foi a elevação das tensões públicas entre o governo federal e a República Popular da China, que, à época, era o país mais avançado na criação de vacina contra o vírus. O debate de ideias que deu ensejo ao contraste é trêfego, pouco acadêmico, e não será abordado neste artigo. Contudo, é importante ressaltar que a legislação foi alterada por influxo dos governantes de situação, em tempo mínimo. Outros exemplos sucederam, com destaque para a Lei 14.019/20, que tornou obrigatório o uso de máscaras em quaisquer ambientes coletivos, públicos ou privados.

A medida foi acompanhada de previsão de multa para os indivíduos que se recusassem ao uso de máscaras, autorizadas se de origem artesanal ou industrial. A importância do aparato é autoevidente a todos os conhecedores do mínimo exigido à vida em coletividade. É empírico, não

exige aprofundamento acadêmico, pois, se o patógeno viral ocasiona síndrome respiratória, proteger as vias aéreas é o primeiro ato de controle da disseminação. É fato social notório e inquietante, entretanto, que grande parcela de indivíduos deixe de lado tal precaução em prol da afirmação da liberdade individual, ou, de modo grotesco, para marcar posição de linguagem política.

A Lei 14.022/20 estabeleceu o atendimento virtual para o enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, dadas as necessidades constantes de isolamento. A Lei 14.023/20 dispôs sobre os serviços essenciais durante a emergência de saúde, cujo tempo se prorrogava. O hiato foi suprido pela lista de trinta incisos demonstrativos de categorias profissionais que, além de imprescindíveis ao controle pandêmico, receberam a benesse de não terem de pagar pelos equipamentos de proteção individual para exercerem suas funções. É simbólico, de maneira soturna, que este patamar mínimo de civilidade exija a proteção do direito positivado.

A Lei 14.028/20, ainda na esteira do tempo dilatado do contágio, retirou o prazo de validade de receituários de medicamentos de uso contínuo, enquanto durarem as medidas de isolamento. A Lei 14.035/20 remodelou os procedimentos originais de compras públicas para o enfrentamento do contágio, além de ampliar as bases de poder dos entes federados para a restrição da circulação de pessoas. Contudo, o texto modificou, para maior, as atribuições do Ministério da Saúde e da ANVISA na autorização das medidas restritivas.

As narrativas da lei expõem o conflito da realidade entre as unidades federativas. Governadores e Prefeitos se distanciaram dos protocolos e determinações do poder central em virtude dos entrecosques da política. Quesitos de ordem tecnológica, como a esquematização do tratamento médico, e o manejo da vacinação, são deliberados a partir do consenso da hora. É certo que a tecnologia nunca foi infensa aos usos práticos dados pelos seres humanos, e, assim, a sua teleologia é tornada ética ou moral. Contudo, antes do sofrimento social da pandemia, não havia cardos de interlocução capazes de travar políticas públicas nacionais de emergência.

Nos limites da razão pura, é possível o questionamento sobre a moralidade do regime de governo que se sustenta na concentração da

autoridade, ou dá indícios dessa inclinação. No espaço democrático, o dissenso é da essência do poder. O Brasil já foi maltratado pela infâmia da concentração de poder no Executivo, e a Constituição de 1988 rompeu com esta possibilidade. Não há mais o Poder Moderador, que fortalecia o Imperador, o Congresso Nacional não é fechado, como se deu na Constituição de 1937, e os Atos Institucionais não fazem mais as vezes da narrativa autoritária.

A concentração de esforços para frear as consequências mortais da comoção social provocada pelo vírus é imperiosa, mas a reunião dos poderes em torno de uma autoridade somente, não é desejável. A colaboração se impõe, mesmo entre rivais políticos, que estão na iminência de serem considerados inimigos do regime, em reeleitura inoportuna da política e do Direito preconizados por Schmitt (2009, p. 28): “A ôntica objetividade e autonomia do político já se apresentam nesta possibilidade de separar de outras diferenciações tal contraposição específica como aquela de amigo e inimigo e de concebê-la como algo autônomo”.

4 O ABSURDO EM ALBERT CAMUS

O absurdo, em Camus, é da natureza humana, mas deve acompanhá-la do começo até o fim, como medida de extrema coragem. A condição de estar vivo é conviver com as intempéries, debater-se com elas, questionar o próprio motivo de se continuar a existência. Não é a crise, em si mesma considerada, que demonstra a natureza do ser; ela é meio de revelação. O que estava à margem, sobrepujado pelo cotidiano insistente, encontra meios de se manifestar. O absurdo é o medo, o choque com o real, a incerteza, a insegurança, o susto, o terror, mas também é a exigência da ação, o contato com a essência.

A Teoria do Direito, no Brasil da crise sanitária, tem o medo como impulso e combustível. A valoração do fato não decorre somente do poder constituído, mas do receio da morte e do desamparo, da fome, da perda de entes queridos, do recrudescimento dos amores. Estes são elementos constantes na obra de Camus. Em “O mito de Sísifo”, o autor busca elucidar como as forças contrastantes da existência interferem na

continuidade da vida. O livro é inquietante, e suas primeiras afirmações provocam: a questão do suicídio deveria ser o primeiro motor da filosofia.

Mas não é pela negação niilista que as premissas de Camus são enfrentadas. De fato, negar, por completo, um aspecto da moralidade, pode servir como alavanca para transformações de íntima moralidade. É um modo construtivo de questionar a realidade, mas, para o Direito, é pernicioso. O niilista afasta seu eixo de moralidade de uma certa orientação, e deixa-a ao ostracismo. O absurdista abraça-a como a um feixe de espinhos:

E levando ao extremo essa lógica absurda, devo, reconhecer que tal luta supõe a ausência total de esperança (que nada tem a ver com o desespero), a recusa contínua (que não deve ser confundida com a renúncia) e a insatisfação consciente (que não se poderia assimilar à inquietude juvenil). Tudo o que destrói, escamoteia ou desfalca essas exigências (e em primeiro lugar a admissão que destrói o divórcio) arruína o absurdo e desvaloriza a atitude que pode então ser proposta. O absurdo só tem sentido na medida em que não seja admitido (Camus, 2010, p. 42).

O autor prossegue com a afirmação de que o homem é sempre vítima de suas verdades, e, quando as reconhece, não é capaz de se desfazer delas. Há de pagar um preço pela consciência e, uma vez orientado pelo absurdo que cerca a existência, não pertence mais ao futuro. Para Camus, esta é uma orientação de normalidade, mas também é normal que o indivíduo se esforce para escapar do universo que criou. Nestes termos, questiona-se se a norma jurídica brasileira, em tempos de crise, se encontra no momento de reconhecer o absurdo ou de assumir a responsabilidade por ele. Há ceticismo na sua criação e interpretação. Ainda que mantenha a mínima eficácia, a sua higidez é posta em cheque. A narrativa de Camus pode lançar luzes sobre esta pergunta.

5 A PROBLEMÁTICA DA DESAGREGAÇÃO SOCIAL EM A PESTE, E SEUS PARALELOS COM A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Não há linguagem técnica que retire a marca do sofrimento. Antes de se adentrar o texto de Camus, é necessário reafirmar que, para o intuito do presente artigo, a especulação realizada tende para a Filosofia do Direito. Não é possível mensurar o desânimo, a tristeza e o desamparo causados pelo sofrimento público, quiçá observá-lo na sua dimensão

íntima. A resposta aos estímulos externos é dada pela cultura, e nela se manifesta. Cabe ao teórico a crítica, a formulação e a estruturação de possíveis caminhos de pensamento que rompam a névoa do imediatismo e da reatividade.

Nesse propósito, não é de pequena importância a crítica realizada, em especial nos círculos do denominado dogmatismo jurídico, em torno da Teoria do Direito. A bem da verdade, quando o deletério irrompe, surge a vivacidade e a ânsia por soluções. O sofrente clama pelo fim de seu fardo. Contudo, não há como afastar a tenacidade do pensamento e miríade de alternativas, cada qual mediada por suas pressuposições e consequências, dadas pela elucubração séria e responsável. A filosofia não se presta somente a contemplar; é de seu mister pensar sobre os problemas da humanidade.

E, também, formular argumentos para a resposta pública ao sofrimento. A situação atual da civilização humana responde à centralidade do poder estatal, tanto mais quando se verifica que a vasta maioria dos indivíduos da espécie não tem acesso aos grandes meios monetários de sobrevivência. O Estado ainda é responsável pela vida de muitos. Há biopolítica em ascensão fora dos meios punitivos, e a pandemia atual demonstra a validade de tal proposição.

O livro “A Peste” foi escrito em 1947, em meio às experiências de Camus como pensador político. A obra é marcada pela consideração de que os seres humanos estão imersos, porém frequentemente despercebidos, nas atividades e entreveros da política no espaço compartilhado. A trama se desenvolve no norte da África, na cidade de Orã. À época da história, a localidade era parte do território colonial francês, e sob essa perspectiva os fatos são narrados. As ruas possuem nomes franceses, assim como os habitantes e os prédios.

Orã é a segunda maior cidade da Argélia, país de nascimento de Camus. O autor cresceu sob a influência do período colonial, mesclado ao panorama da Segunda Guerra Mundial. A nação argelina, alicerçada na cultura árabe, deixava-o com o sentimento de não-pertencimento, o qual não tardou a impeli-lo à vida acadêmica. Foi jornalista, autor de teatro, romance, e ensaísta, e seus escritos deram-no a tônica para a formulação de uma filosofia própria. A descrição do absurdo, a necessidade de

responsabilidade e revolta diante do aniquilamento da crença no mundo, e o tempo da publicação de “A Peste” fazem com que estudiosos identifiquem o escrito como alegórico.

Aronson (2017, n/p), em verbete enciclopédico crítico, afirma que a narrativa do livro reflete a resistência pacífica contra uma doença de origens desconhecidas. Camus integrara o movimento francês organizado em face do nazismo durante a ocupação alemã de 1940 a 1944, e foi editor do jornal “Combat”, conhecido periódico político contrário aos nazistas. Contudo, o seu enfrentamento do totalitarismo alemão não se limitou à busca da libertação da França. Quando o Japão foi atingido pelas bombas nucleares, o posicionamento de Camus foi dos poucos a rechaçar a iniciativa.

Em 1947, portanto, *A Peste* vem a público através da escrita de autor impactado pela sensação de desligamento do mundo, recuperado pelo vigor acadêmico; crítico da violência, e membro da resistência francesa; entusiasta do fim do conflito, mas preocupado com o meio de obtenção da paz. Os fundamentos da realidade de Camus são apascentados pela densidade da narrativa. O enredo se inicia com a rotina citadina de Orã em meio à tranquilidade do hábito. Uma cidade comum, que não passa de uma prefeitura francesa na costa argelina (CAMUS, 1988, p. 2).

Durante os tempos de tranquilidade e saúde, é natural ver as pessoas trabalharem de manhã até a noite, e, entrementes, falarem sobre o resto de vida que possuem, e ao qual chamam de futuro. O narrador onisciente traça estas palavras ao discorrer sobre os cafés de uma localidade insuspeita, comum, moderna, como qualquer outra. Um lugar no qual os rumores dos negócios, das transações comerciais, dos hotéis e casas de pessoas abastadas e de trabalhadores pobres, não são afetados pelas situações que acontecem pelo mundo afora.

A grande dificuldade, o problema real para a comunidade de Orã é morrer. A morte quebra o cotidiano, pois, diferentemente de outras cidades, em Orã ninguém se ampara na doença, no cuidado, na estima e no trato dos enfermos. Não se trata de paraíso, mas, também, não é o inferno. Para viver em local tão seco, é necessária boa saúde. O indivíduo, quando adoece, fica só. Nada poderia, portanto, incutir medo em uma

população que não se preocupa em demasia com a morte, e somente a encara como simples descaminho da fala sobre as letras de câmbio.

O personagem mais destacado da obra é o médico Bernard Rieux. Isto porque, desde o início, são suas as iniciativas de entender o encadeamento dos eventos que ocorreram em Orã. No final do romance, descobre-se que o narrador onisciente é ele próprio, o que pode deixar o leitor exasperado, e com o sentimento de pertencer ao desenrolar dos acontecimentos. O início da prosa anuncia a morte de ratos, por toda a cidade. Em primeiro lugar, poucos animais, saídos dos esgotos e das latas de lixo próximas às casas. O traço comum dos cadáveres é a putrefação concorrente à morte: os transeuntes, nas ruas, casas e bondes, viam os roedores darem seus últimos espasmos já com pústulas e bÍlis escorrendo pelos ventres e dorsos.

Apenas depois de os ratos mortos atingirem a casa das centenas, a municipalidade agiu. Ainda assim, só passaram a recolher os animais, sem investigarem a causa de suas mortes. No ínterim, reunia-se com conselhos públicos, instigados pela imprensa, que começava a alardear o desconforto público. Cada vez mais numerosos, os cadáveres causaram intensa e estranha sensação ao narrador:

Dir-se-ia que a própria terra onde estavam plantadas nossas casas se purgava dos seus humores, pois deixava subir à superfície furúnculos que, até então, a minavam interiormente. Imaginem só o espanto da nossa pequena cidade, até então tão tranqüila (sic), transtornada em alguns dias, como um homem saudável cujo sangue espesso se pusesse de repente em revolução! (Camus, 1988, p. 15)

Os ratos desaparecem de súbito, e o clamor em torno das pessoas se inicia. O primeiro contaminado foi o porteiro do prédio de Rieux. O narrador explica que o trabalhador se enfezara com a quantidade e a reiteração de ratos mortos. Seus esforços em limpar o prédio dos animais haviam abalado-lhe os nervos, deixando-o ansioso. Tais sentimentos foram seguidos da febre vertiginosa e do mal-estar. Ínguas purulentas surgiram em seu corpo, e, mesmo os abscessos realizados por bisturi, em forma de cruz, eram capazes de impedir os tumores. O homem morre abruptamente, enquanto é colocado na maca da ambulância.

Outros doentes começam a aparecer na cidade. De pronto, há a negação. A população não se dá conta de que existe relação entre os ratos

pútridos e a morte de tantas quantas pessoas. Comenta-se muito sobre os ratos, mas como fofoca. Nada de muito incidente em torno da febre inguinal, sinônimo dado pelo narrador à moléstia. A despeito dos esforços de indivíduos mais responsáveis, com Rieux à frente, não se diz, por atrevimento, a palavra “peste”.

A doença passa a circular livremente. Os mais nobres e abastados recusam-se até a comentar os acontecimentos. Camus designa uma família específica para ilustrar o evento. O grupo, formado por um homem e sua esposa, além de dois filhos, se rende à ordem do varão para que, no jantar, o assunto não seja trazido à tona. São os cachorrinhos domesticados (Camus, 1988, p. 24), os filhos, que sofrem o maior silêncio: “Não se fala de ratos à mesa, Philippe. Proíbo-o, daqui em diante, de pronunciar essa palavra”.

Os ratos morrem na rua, e os homens, em casa (Camus, p. 29). Os jornais somente falam da rua, proclama o narrador. Esta frase é deveras impactante. A moralidade não irrompe no espaço público, a não ser por atos conscientes de socialização. Os vícios privados, no entanto, corroem os locais compartilhados. Somente a opinião pública deve ser preservada: que não haja pânico, é a ordem das autoridades. Todos sabiam que a “peste” desaparecera do Ocidente. “Sim”, prossegue o autor, “todos menos os mortos”.

Com o grassar das mortes, Orã é isolada, seus portões fechados, e uma longa quarentena se inicia para a população. A saída dos residentes é impedida por soldados armados, que exercem intensa vigilância no perímetro urbano. Em dado momento, alguns indivíduos tentam fugir, mas são mortos a tiros pelos sentinelas. A autoridade municipal impõe lei marcial, enquanto lida com a logística dos cadáveres em rápida ascensão. Os funerais são abreviados, o luto se espalha pela cidade, e as emoções dos cidadãos se tornam cada vez mais esgarçadas. Campos de isolamento para os doentes e convalescentes são montados, o que impulsiona o distanciamento dos indivíduos.

Em uma cidade cercada, com morte certa para os que tentassem escapar, multiplicam-se as desordens públicas e os problemas internos de cada grupo de pessoas, sejam entes familiares ou não. Há saques no comércio e balbúrdias nos portões fechados em virtude da entrada

controlada de víveres. A falta de esperança é abreviada pela promessa de um soro de cura, o qual não se torna o sinônimo esperado de panaceia. Ainda assim, após meses de confinamento, de correspondências e telegramas diminuídos, a peste começou a declinar. Pacientes que, em outro momento, teriam baixa expectativa de vida, se recuperavam. As estatísticas se inclinaram à diminuição dos contágios e das mortes. Quase tão rápido quanto chegara, a peste partiu.

Bernard Rieux não esteve sozinho na trama, mesmo que sua atuação possa ser considerada como o elo entre as ações de todos os personagens, o que, em parte, deriva de sua atuação como cronista onisciente. Ele contracenava com outros personagens, que também ficam ligados à cidade, para lidarem com o contágio. Ora organizando frentes de voluntários, ou consolando o desamparo, e, até mesmo, no encontro de novos sentidos de vida para afastar o suicídio, os demais caracteres ofertam matizes diferentes à narrativa.

Jean Tarrou é um viajante com motivos desconhecidos até o final da trajetória. Embora tenha um intenso código moral, este não é ligado a uma divindade, e seus esforços para conter a tragédia da morte em Orã não são recompensados para além de um amparo íntimo. Seu segredo era ter lutado na Guerra Civil Espanhola, o que o deixou cético e desiludido. Sob o cuidado e olhar de Rieux, resistiu bravamente à doença e seus efeitos, mas faleceu com os sintomas mais abruptos da peste. É um dos últimos a morrer antes do opúsculo da trama.

Raymond Rambert é jornalista que, de simples passagem por Orã, se encontra forçado a permanecer na cidade quando o contágio implica no corte de ligações com o mundo externo. Durante a história, tenta fugir da cidade, a ponto de contratar contrabandistas para ajudá-lo a escapar. Contudo, ao enxergar os esforços dos demais, encontra em si mesmo o impulso de permanecer e contribuir. Joseph Grand é um funcionário municipal de meia idade, que toma parte do corpo de voluntários voltado à contenção da doença. Cuidou das estatísticas com grande coragem e resiliência emocional, dada a devastação íntima causada pelo divórcio recente. Sua mulher não o desejava mais em virtude da falta de desenvolvimento de sua carreira pública.

Cottard era vizinho de Rambert. No começo da trama, tenta se matar por enforcamento, mas os esforços de Rambert e Rieux impedem seu intuito. Com a moléstia, encontra nova força para continuar vivendo, e comunga com o povo de seus momentos de dor, trazendo conforto e certa esperança aos demais. Com a diminuição do contágio, passa a atacar a população, cioso do fim de seu apoio e da necessidade de sua palavra. A polícia o detém. O último grande personagem é o Padre Paneloux, jesuíta de formação que busca compreender as desventuras de Orã sob a perspectiva da fé. Em um dos mais comoventes trechos do livro, em que todos buscam, sem sucesso, a cura de um garoto, o religioso vaticina que é necessário o olhar da fé, e não da razão, a fim de a inteligência humana captar o sentido e o significado das mortes. Seus esforços pessoais também não o conduzem a melhor fim: falece de causa duvidosa no final do livro.

Rieux não foi um herói pronto, à primeira vista. No começo do livro, manda sua esposa doente para um sanatório longe da cidade. Com o contágio grassando as ruas de Orã, pensa em deixar o local. Abandona a ideia rapidamente. Não é a crença religiosa que o move, e tampouco um ideal político. Não se poderia dizer, nem ao menos, que foi a ligação ao seu juramento esculapiano. Apenas um ideal de dever o impulsionou. Tanto é assim que, ao longo da trajetória, seu coração e sentimentos desaceleram com o aumento das mortes. Não havia tempo para o luto, pois outros pacientes o aguardavam.

Doentes que esperam, entreveros sociais, distúrbios e perturbações íntimos e coletivos são a marca que atravessa a população descrita na obra de Camus. A semelhança com o cotidiano brasileiro é bastante significativa. Não à toa, ainda em 2015, com a crise do vírus Ebola no continente africano, Vulliamy (2015, n/p) afirmou que a praga fascista que inspirou “A Peste” pode ter passado, mas outras variedades de pestilência mantêm o livro urgentemente relevante. A pandemia do SARS-COV-2 trouxe à superfície visível os problemas reticentes que acompanham a humanidade em todos os seus momentos de grande sofrimento social.

Para Metcalf (2020, n/p), em comentário contextualizado no isolamento rígido da cidade de Nova York, a leitura de *A Peste* é um contundente ferimento no rosto. Camus teria demonstrado que uma

doença tem dimensão política, e procura a vulnerabilidade. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, o globo não experimentou tamanha falta de segurança. Paradoxo doloroso: o micróbio é natural, mas há o questionamento sobre a continuidade dessa natureza na essência das mortes derivadas do contágio.

As tecnologias mais recentes de comunicação, outrora, serviram de trompete para o clamor do fim do século XX. Durante a pandemia, tornaram-se a lente de aumento capaz de causar temor com os menores e insignificantes eventos, opiniões e insultos. O mês de março de 2020, por força histórica, recriou o ambiente fictício de *Orã*, com variações inusitadas. A primeira delas é que não foi possível colocar o mundo inteiro a portas fechadas, com guardas armados no serviço de sentinela. Ao revés, os indivíduos foram instados a permanecerem em suas casas, pois o contágio não acontecia por meio de ratos, mas pelo compartilhamento do mesmo ar.

Nesse momento, a conjectura filosófica, aludida no início da seção, precisa ser lembrada. A reflexão possível a partir da comparação dos dois contextos, o Brasil de 2020, e a *Orã* fictícia da década de 1940, é que a angústia permaneceu a mesma, os relatos individuais de heroísmo, como os de Rieux e seus companheiros, tiveram espaço para ocorrerem. Mas a população brasileira, ao contrário daquela presente no romance de Camus, não se indignou a ponto de realizar saques e destruições públicas, e tampouco se permitiu o sofrimento íntimo, ainda que estoico ou alvissareiro. O pânico que inspira a inquietação e a agonia foi substituído por uma forma pervertida de ódio e ceticismo.

Em *Orã*, o sofrimento era compartilhado, e encontrou-se espaço para o extravasamento, embora a consequência tenha sido a lei marcial. O povo brasileiro, ainda na esteira da memória de anos de autoritarismo político, não se deixou limitar em prol de um bem comum. Não houve pânico, mas destilação de opiniões esparsas, modorrentas e cruéis, dentro do novel espaço público virtual. O Cottard de Camus se antecipou, em muito, na experiência brasileira, pois os indivíduos passaram a atacar uns aos outros na ânsia e no medo de que suas opiniões não fossem mais ouvidas. O receio de não ser mais importante, ou útil, foi um dos primeiros estágios da pandemia brasileira.

No romance, a sociedade de Orã vivia em relativa estabilidade econômica. Os pobres e os ricos continuariam a sê-los, não fosse o contágio. No Brasil, é possível que as persistentes desigualdades sociais tenham contribuído para o enfrentamento de opiniões e posturas que se seguiu ao início das regras públicas de contingenciamento da doença. A mobilidade social aumentou sobremaneira, mas em viés descendente. Malgrado o esforço das autoridades na injeção de recursos para os mais desfavorecidos, o flagelo também se estende à dimensão dos pratos de comida. Decerto, o poder central, tal como em Camus, demorou a responder aos sinais da doença. E muitos, como no episódio da família de cachorrinhos, negaram-se até mesmo a comentar sobre os ratos mortos.

Contudo, a debacle brasileira frente ao contágio é, de fato, a negação, e tudo que dela advém. Para Camus, os personagens encontraram na revolta e na responsabilidade o meio de enfrentamento do absurdo. No Brasil, a cegueira autoimposta pela população, alimentada pelos discursos de indivíduos temerosos de perderem sua importância, muitas vezes também autodeclarada, surgiu no começo da crise e fincou raízes. Os ratos vieram, morreram e apodreceram; doentes foram isolados e faleceram. Os velórios foram abreviados, e o luto, imperiosamente contido. Os cadáveres precisaram ser metaforicamente apostos nas soleiras das casas, mas a negação persistiu.

Há uma justificação, distante do empirismo, que, talvez, seja capaz de esclarecer os motivos de tão persistente negação. Trata-se do fôlego de liberdades democráticas dado pela Constituição Federal de 1988. O acesso gratuito aos sistemas de saúde, o desenvolvimento econômico proporcionado por políticas de desenvolvimento social, em especial a partir dos anos 2000, e a ascensão de muitos ao que se entende, popularmente, por classe média, teria anestesiado os brasileiros para os riscos sempiternos à volta de uma democracia. A vulnerabilidade da comunidade brasileira foi intensificada pela crescente polarização política. O contágio pandêmico apressou, como chama írrita, o conhecimento dos medos arraigados na população nacional.

Camus (1988, p. 30), descreve que, para a comunidade de Orã, a negação foi apoiada em dois aspectos. A impossibilidade de compreensão da natureza de um flagelo, e sua relação com a liberdade, é o primeiro

deles. Para os Orãianos, subsistia a visão de que sempre houve guerras e pestes, e ambas cessariam em pouco tempo. A idiotice humana era subestimada: “Como poderiam ter pensado na peste, que suprime o futuro, os deslocamentos e as discussões? Julgavam-se livres, e nunca alguém será livre enquanto houver flagelos”.

O segundo aspecto significa, como asseverou Metcalf, uma investida dolorosa contra o rosto. A negação não é apenas uma consciente opção, mas pode ser a incapacidade de compreender. O narrador de *A Peste* indaga como seria possível entender a existência de milhares de mortos:

Mas que são cem milhões de mortos? Quando se fez a guerra, já é muito saber o que é um morto. E já que um homem morto só tem significado se o vemos morrer, cem milhões de cadáveres semeados através da história esfumaçam-se na imaginação. O médico lembrava-se da peste de Constantinopla, que, segundo Procópio, tinha feito dez mil vítimas em um só dia. Dez mil mortos são cinco vezes o público de um grande cinema. Aí está o que se deveria fazer. Juntam-se as pessoas à saída de cinco cinemas para conduzi-las a uma praça da cidade e fazê-las morrer aos montes para se compreender alguma coisa. Ao menos, poder-se-iam colocar alguns rostos conhecidos nesse amontoado anônimo. Mas, naturalmente, isso é impossível de realizar, e depois, quem conhece dez mil rostos? (Camus, p. 15)

A compreensão beira o absurdo, portanto. Seria necessário que cada cidadão brasileiro visse, ou sentisse, na própria emoção, a dor da perda e o choque da morte derivada do contágio. Mesmo assim, não haveria nada de natural no ato, o que só acrescentaria argumentos à noção de que as mortes, e seu devir, são próprias da construção e da condição humana. Ademais, não se deseja, ao menos sob a hígidez esperada de mentes comuns, o crescimento do número de mortos. Ao contrário, toda a labuta empreendida pelos personagens anônimos semelhantes a Rieux e seus companheiros, no Brasil, é voltada para a cessação das mortes.

Assim, a negação encontra uma possível solução no impensável da crueldade, a demonstração inafastável da dor. Diante da ausência deste cenário, o ceticismo cresce e impera. Contudo, não se trata do negacionismo moral realizado pela filosofia moderna, mas de um crescendo desarmônico de opiniões sobrepostas. O absurdo encontrou, na realidade nacional da pandemia, as suas piores formas de demonstração,

pois não encarou o senso de superação da crise, mas de mera reação aos percalços da política.

Se não se usam máscaras para proteção individual mínima, surge o dever deontológico de fazê-lo, sob pena de multa. Esta situação legal não é direcionada apenas aos indivíduos do povo, mas é um recado claro da política: não se admite o questionamento da liberdade por afirmações que ponham em risco a coletividade. O fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual é uma derivação ontológica da segurança garantida ao trabalhador por meio da fundamentalidade dos direitos constantes nos art. 6º, e art. 7º, XXII, da Constituição Federal. É um conseqüência hermenêutica exegética da interpretação constitucional.

Há debates sobre o direito individual de recusa à vacina que é o apanágio mais próximo da solução da crise, e tais discussões são travadas não por grupos minoritários, mas pelas altas esferas da democracia representativa. A querela jurídica entre os entes federados pôs o Supremo Tribunal Federal em nova linha de protagonismo intenso, e, dentre as pantomimas correntes no senso comum tergiverso, a corte é o novo locus de miasma do poder. Estas discussões impendem comentários esmiuçados, mas, para fins de resposta ao questionamento haurido no final do tópico anterior, pode-se dizer que falta higidez à estrutura da norma jurídica brasileira quanto à crise sanitária.

6 O ABSURDO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA TEORIA DO DIREITO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA CRISE

6.1 O desalento do direito

A norma jurídica não existe para levar os seres humanos à perfeição, mas, ao contrário, ela foi criada e se faz presente em virtude da insanável imperfeição da espécie, enquanto entes gregários. O jusnaturalismo, desde a sua face grega, vinculada à cosmologia, com perpasso na teogonia como fundamento da natureza, até o predomínio da razão, com todas as suas sofisticadas explicações, não se volta para a perfeição humana. O positivismo, igualmente, com as variadas fontes e escolas de pensamento, não se explica, e tampouco sustenta, uma ideia objetiva de coesão social. O

campo jurídico tem sua gênese, maturação e teleologia voltados à incompletude e ao erro.

Mas os equívocos, embora presentes na conduta e nos negócios humanos, são recepcionados pela cultura com certo grau de previsibilidade. A epistemologia do saber jurídico, de maneira tradicional, antevê o Direito como ciência, submetida a método próprio de apreensão, e divide os campos do aprendizado do objeto cognoscível entre a zetética e a dogmática. Esse refinamento expõe um pressuposto do dever-ser, próprio da Teoria do Direito, qual seja, a intenção de prever, regular e estabilizar comportamentos.

Por força de seu próprio logos, o Direito não admite a imprevisão, salvo situações específicas em que a vontade humana é desejável. Na Administração Pública, o acolhimento da expressão humana de escolha é chamada discricionariedade, ao passo em que, nos ramos jurídicos privados, fala-se em autonomia e liberdade. A fenomenologia do Direito, contudo, não conduz a escusas fora dos pressupostos dos comportamentos tutelados. O erro nas correlações entre a previsão normativa, ainda que recheada de aberturas semânticas à vontade, e a experiência social, não é recepcionado pelo Direito.

A infração jurídica é punível, a partir dos patamares liberais de culpa: tanto maior a concorrência do indivíduo sujeito à norma para a ocorrência do não-normativo, ou ilícito, mais intensa a reprimenda. A sequência dos processos internos de regulação da ordem jurídica vale ao Direito a alcunha de autônomo em face dos demais sistemas de regulação da conduta humana, como a Religião e a Moral. A pretensão do Direito é ser universal, e superar os limites do ser, enquanto algo que é, e chegar à dimensão metafísica da previsão e da ordenação do comportamento.

As lições mais elementares de Sociologia consagram o desvio da norma social como um dado intrínseco às comunidades humanas. Os sistemas de controle das atividades dos indivíduos sempre encontram barreiras nas possibilidades de punição. O Direito se mostra a instância cultural mais infensa aos relativismos antropológicos, e, por meio das estruturas iniciadas na modernidade, busca alcançar o máximo consenso político entre os sujeitos às fontes de poder.

A formação do Direito, a partir do Estado Moderno, é entrelaçada com o próprio senso comum. O abandono da justiça privada, da vendeta, do morticínio como superação dos problemas cotidianos, deu passagem à mudança do eixo instintivo da resposta social. Antes de usar da violência contra o outro, busca-se o amparo da polícia. Na recalcitrância de uma conduta não-criminal obtusa, recorre-se ao Judiciário. As ramificações da incidência do Direito se mostram na sensação mesma de pertencimento aos grupos sociais.

A complexa explicação do Direito, contudo, não é sustentável diante de momentos de grave comoção social. A realidade do poder sobrepuja, com frequência inquietante, a padronização teórica dos comportamentos, e passa a admitir a falha sistêmica sob a proteção e apoio da política. Em Hans Kelsen, já se verificava o risco de admitir a política como integrante da normatividade. A Teoria Pura do Direito, contudo, deixou em aberto a moldura hermenêutica para aceitar a interpretação como um ato de vontade. Com Ronald Dworkin, foi possível aceitar e corrigir a imperfeição do positivismo, sem deixá-lo de lado como um todo, para reunir o Direito com as aspirações comunitárias de valores. Ainda assim, os tempos de suplício social desafiam a suficiência do Direito como instância de controle da sociedade.

A ciência política apresenta útil diagnóstico para o dilema do Direito. A expressão “Estado de Exceção”, cunhada a partir das análises do domínio e manejo da vida, mescladas a certos projetos, ou diretivas de poder, pelos governantes de certo país, denota a precariedade das instituições cujo principal objetivo foi o de serem a corporificação campeã do Direito. Se a constituição não serve ao projeto de poder, mudem-se-lhe os termos, ou promulgue-se nova versão. Se a suprema corte deixa de acompanhar os anseios populares que amparam o poder da vez, suprimam-se-lhe os membros, ou, no mínimo, que sejam escamotados para o não-dito.

Se o parlamento se impõe como escrutinador inoportuno, esvaziem-se-lhes os assentos, ou que sejam ocupados por indivíduos maleáveis e complacentes. As manobras do poder, quando este se vê acossado, ou estimulado, por comoções sociais, são íngremes e ramificadas. Sob certas condições, é possível dizer que o poder é expresso apesar do Direito. Não é

sem motivo, portanto, que os indivíduos que creem no campo jurídico, e esperam pelas promessas de estabilidade do controle social, se encontrem em situação de desalento.

O termo desalento tem semântica intensa e ramificada. No senso comum, é a situação de desamparo e desesperança. Nos estudos brasileiros sobre a empregabilidade, o desalentado é a pessoa que gostaria de trabalhar, está disponível para tanto, mas não procura trabalho por achar que não o encontraria. A impossibilidade de deslocamento, de adequação pessoal à atividade, a pouca, ou a avançada idade, assim como a ausência de experiência anterior são motivos característicos do desalento (IBGE, 2020, n/p).

No âmbito das discussões doutrinárias do Direito, o termo é utilizado em proximidade com o senso comum. Santa Rosa (2019, n/p), ao debater o direito fundamental social à saúde, com ênfase na dignidade humana, afirma que as mulheres pobres, ao interromperem a gravidez por sua própria ação, ficam sem amparo estatal. A criminalização do aborto, ao menos no contexto atual, que congrega as hipóteses de permissão às discriminantes do Código Penal vigente, seria o fator específico que leva ao desalento.

Em atenção a estas observações, soma-se o fato de que a escrita filosófica em torno do absurdo envolve o não-pertencimento, e também o abandono, tanto pelos outros em relação ao indivíduo, quanto deste em face de si mesmo.

6.2 Enxergar o absurdo é convidar-se à ação

A potência de negar o mundo e o “eu” é manifestada no afastamento escrito por Albert Camus em “O Estrangeiro”. No texto, certo homem é apresentado na cadeia, aguardando o destino que será decidido por seus pares. Cometeu homicídio na praia, em dia de sol, sem motivo aparente, e, por isso será julgado.

O que o levou a matar não foi uma ofensa da vítima, provocação injusta ou rixa antiga. Não foi ato premeditado, tampouco impulsivo. O narrador afirma que matou porque tinha o revólver na mão, e a luz solar, com sua canícula, ofuscou seu rosto e fê-lo apertar o gatilho. Este é o grande nada, o vazio da justificativa racional que moveu suas ações. Não

há arrependimento, culpa, expiação pessoal, apenas a interiorização de que seus atos e guias morais internos são alheios e distantes do contexto de sua presença no mundo.

Este impulso parece extremo para ser descrito no interior do presente trabalho, de natureza acadêmica. Entretanto, é uma via possível de manifestação social, ante o contexto de extrema desagregação que se experimenta. O Brasil é terra de grandes ilusões vendidas e compradas, a preço alto. O bem-estar social é o diamante bruto da Constituição de 1988, e, no convívio com a pandemia, a comunidade nacional se encontra em enérgicas disputas para a assecuração da saúde, das necessidades básicas da vida e da dignidade. Questiona-se se um valor constitucional que demanda luta carmesim para ser efetivado é desejável, a um só tempo, pelos governantes e governados.

A doença se transformou em mal coletivo fenomenológico. Todos sentem uma grande dor a partir das dores do outro, morto ou doente, mas tal sensação não é de solidariedade somente: é de negação da alteridade e da própria realidade circundante. É impossível falar em sentimentos coletivos homogeneizados, por certo. Todavia, é limiar à loucura observar que há pessoas, no âmbito privado e público, que, com um simples dar de ombros, deixam de entender a tristeza na perda de centenas de milhares de vidas humanas a partir de um patógeno viral.

Quando encerra suas reflexões acerca do absurdo, em especial na criação da arte, Camus conclama seus interlocutores a certa perspectiva de vida que, decerto, tem reflexos na vida política. Para ele, a inteligência e a paixão se misturam e se arrebatam, e o homem absurdo encontra, nesse choque, a disciplina que será o essencial de suas forças. A aplicação, no sentido de dedicar-se, e a obstinação, coincidem na atitude de conquistar, e criar também é dar forma ao destino (Camus, 2010, p. 116).

A tristeza, o opróbrio, a vida sacrificial dos habitantes de Orã, na literatura, e no Brasil, na *contemporaneidade*, não são motivos para se negar a realidade. São, em verdade, predicados do choro incontido, da revolta, do desânimo, da frustração, do ocultar-se no medo. Porém, se o absurdo se operar apenas no choque e no desatino, não há meios de superação. O absurdo é o impulso de desamparo frente a grande comoção

social de sofrimento; ele é desejável, retira o conforto, faz do desassossego a prática do cotidiano.

Pelo absurdo, a criação surge. É necessário, portanto, que a Teoria do Direito no Brasil seja envolvida pelo absurdo de um tempo, mas que não se limite a ele. Os estamentos sociais brasileiros tendem a sufocar o diverso, em prol da uniformidade. Não é mais possível, diante do fim último que a morte encerra, deixar de lado a interrogação sobre o porquê de a política, as narrativas e os destemperos dos governantes de situação serem capazes de macular o bem comum através da norma jurídica.

Por último, o adendo de Camus para Sísifo, o desafiador dos deuses gregos. Castigado ao trabalho inútil de rolar a pedra morro acima e assisti-la caindo, todos os dias, sem cessar, o absurdo o toca. Onde estaria, pergunta-se, o mínimo de forças para erguer a pedra, e o amparo para o sofrimento de vê-la caindo. A vida é torpe, confusa, modorrenta e lastimável, todavia, é no instante em que Sísifo desce para pegar o rochedo que sua existência é mais insuportável. Nessa hora, ele não tem nada, sequer a atividade do tormento.

Seu absurdo se torna menos sofrido quando a pedra retorna a seus ombros. Aqui, mesmo a mais vã das esperanças surge como alento, pois sua ação, suas mãos e suor serão capazes de dar a tônica da punição imposta a ele pelos invejosos olímpianos. O destino, por pior que seja, não é sobrepujado pelo desprezo. Faz-se imperioso, pois, para o absurdo, imaginar Sísifo feliz (Camus, 2010, p. 124).

7 CONCLUSÃO

Aos pósteros leitores, a atenção é agradecida. As linhas deste texto são escritas com a marca do sofrimento em mente, e compartilhar a visão de mundo do absurdo não é uma tentativa a mais de espalhar sofrimento. É uma chamada breve, afônica mesmo, para que se passe à ação. Com pendor à retórica, indaga-se: o que é possível ao acadêmico e ao teórico do Direito em tempos de grande sofrimento social?

Resta a escrita, a voz cristalizada. Neruda buscou, em seus sonetos de amor à esposa, fazer das palavras a madeira para que ela lhes desse a vida. A escrita relacionada à união epistemológica entre Direito e Literatura transforma os signos em papel, em tela virtual, no anseio mudo

de que as reflexões sirvam para outros enfrentarem seus próprios momentos de escuridão ou deserto. Não há muitas razões para se crer na mudança e na benesse, mas sabe-se que tais coisas existem, e, quiçá, seja dado aos estudiosos a bem-aventurança de vê-las com o Direito.

O Brasil sofre com os espinhos agudos da doença, para a qual já existe vacina, mas não cura. Confia-se no corpo para a superação da moléstia, mas a confiança na esfera pública para tanto não está tão próxima. A centralização do enfrentamento da doença, as narrativas políticas, as guerrilhas virtuais e as constantes tentativas de se aparecer no espaço da vida fazem raros os exemplos de Bernard Rieux, o médico persistente, porém fornecem terra fértil para Cottard, o pusilânime que alçou voos e depois assassinou quem o esqueceu.

A pandemia de Covid irá embora, certamente, pois a sua letalidade é baixa, se comparada a outras doenças sem fronteiras. Contudo, na terra de bilhões de habitantes, os menores percentuais já equivalem a mortes, sofrimentos e sequelas sem contagem em cifra matemática. A civilização brasileira não sairá incólume do seu próprio bacilo da peste, o qual, de toda forma, pode ressurgir em outro momento, com roupagem diversa. É desejável que o cenário do futuro não repita os erros do presente.

A Teoria do Direito pode extrair, desde já, importantes inflexões sobre a devastação causada pelo SARS-COV-2. Em primeiro lugar, não é sustentável que as legislações sirvam aos influxos da política. A Constituição Federal tampouco, ainda que a sua interpretação seja fruto de um tempo. Encontrar a virtude aristotélica do equilíbrio é tarefa de sã política, oriunda do dissenso acolhido, da democracia fortalecida, e não de mudanças nas regras do Direito para sanar imperfeições do discurso público.

Na sequência, há o surgimento de querelas federativas de cunho novo, inexistentes antes do contágio. A oposição partidária perdeu força diante das imposições da realidade, e as alianças entre indivíduos desejosos de poder fracassaram diante da multidão de mortos. É de se perguntar, não apenas como exercício mental, se a manutenção da autoridade, pelo poder em si, é capaz de suportar as consequências de se ignorar as opiniões diversas. O absurdo não afasta a platitude ou o

tumulto de vozes. Briga-se com elas, disputa-se a voz mais alta, mas todas coexistem. A negação destes sons é a apologia do silêncio perene.

Se a história de “A Peste” não fosse contada por médico altruísta, homem dedicado ao auxílio alterno, mas por pessoa irredimida com o contágio, as medidas de isolamento, e o cerceamento de sua liberdade, toda a narrativa seria diferente. Na literatura, não há escritores múltiplos; felizmente, no evoluir histórico, existem vários sujeitos. Que o Direito seja contado, teorizado e vivido por indivíduos compromissados com a sanidade dos corpos e das esperanças das pessoas, apesar do absurdo que avassala, mas que conduz à via da boa ação.

REFERÊNCIAS

ARONSON, Ronald. Verbete “Albert Camus”. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Summer 2017 ed., com substanciais modificações de conteúdo. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=camus>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 1.261, de 31 de outubro de 1904. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, 02 nov. 1904. P. 5158. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 fev. 2020. P. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.006, de 28 de maio de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 maio 2020. P. 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14006&ano=2020&ato=806cXT61EMZpWTeba>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.019, de 02 de julho de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 03 jul. 2020. P.1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14019&ano=2020&ato=080QTRE9EMZpWT179>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.022, de 07 de julho de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 08 jul. 2020. P. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-norma-pl.html>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.023, de 08 de julho de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 jul. 2020. P.1. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14023-8-julho-2020-790401-norma-pl.html>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.028, de 27 de julho de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jul. 2020. P.1-2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14028-27-julho-2020-790463-norma-pl.html>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 ago. 2020. P. 11. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14035-11-agosto-2020-790526-norma-pl.html>. Acesso em: 04 maio 2021.

CAMUS, Albert. *A peste*. Tradução de Valérie Rumjanek. São Paulo: Círculo do Livro, 1988.

CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias da gente brasileira*, volume 3, República: Memórias (1889-1950). Rio de Janeiro: Leya, 2017.

DUARTE, Ivomar Gomes. O código sanitário estadual de 1918 e a epidemia de gripe espanhola. *Cadernos de História da Ciência*, v. 5, n. 1, p. 55-73, 2009. Disponível em: http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-76342009000100004&lng=e&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 4 maio 2021.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14 ed., impressão de 2019. São Paulo: Edusp, 2019.

GERVASONI, Tássia Aparecida; AMARAL, Augusto Jobim do. A irracionalidade como projeto e a destruição do estado constitucional: a metáfora brasileira em Machado de Assis para o estado pós-democrático. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 603-625, dez. 2020. ISSN 2446-8088. Disponível em: <http://rdi.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/720>. Acesso em: 12 jan. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Verbete “Desemprego”*, atualizado no 4º trimestre de 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 4 maio 2021.

METCALF, Stephen. Albert Camus’ ‘The Plague’ and our own Great Reset. *Los Angeles Times*, vol. 23, 2020. Disponível em: <https://www.latimes.com/entertainment-arts/books/story/2020-03-23/reading-camu-the-plague-amid-coronavirus>. Acesso em: 4 maio 2021.

SANTA ROSA, Sara Bomfim. A situação de desalento do direito fundamental social à saúde-dignidade-da mulher pobre que interrompe a gravidez. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos*

Animais, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rldna/article/view/799>. Acesso em: 4 maio 2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 2918, de 09 de abril de 1918. *Diário Oficial do Estado*, São Paulo, 10 abr. 1918. P. 2169. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=134547>. Acesso em: 4 maio 2021.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político e Teoria do Partisan*. Coordenação e supervisão de Luiz Moreira, tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VULLIAMY, Ed. Albert Camus' *The Plague*: a story for our, and all, times. Books Blog de 05 de janeiro de 2015. *The Guardian*, v. 5, 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/booksblog/2015/jan/05/albert-camus-the-plague-fascist-death-ed-vulliamy#:~:text=Of%20all%20Camus'%20novels%2C%20none,should%20all%20read%20it%20again>. Acesso em: 4 maio 2021.

Idioma original: Português

Recebido: 06/05/21

Aceito: 12/01/22

TITLE: *The absurd of brazilian legal theory in pandemic times: thoughts from the novel «The plague», by Albert Camus*

ABSTRACT: This paper is an analysis of the Legal Theory in Brazil during the COVID-19 pandemics, in 2020, highlighting the normative science, based on the philosophical perspective of the absurd, as developed in the novel *The Plague*, by Albert Camus (1936-1960). Since the beginning of 2020, the Brazilian state has been dealing with the global challenge of facing the erratic and fast contagion of the virus SARS-COV-2. A vast number of texts has been issued, in every sphere of the federation, to justify the public state actions, in order to maintain the legal social control. The constant quarrels of power, together with the economic decrease caused by social isolation, brought elements of distrust and denial regarding state actions, even when supported by the Law. A comparable situation is seen in Camus' novel, in which, in the face of an epidemic, the worst of individuals is exposed, as the social cohesion of solidarity is abandoned. The methodology used focuses on bibliographic research. The conclusion identifies the presence of the same denial present in the absurd, already proclaimed by the Algerian thinker in the mid-twentieth century, which represents, in the public sphere, a threat to the continuity of democratic health.

KEYWORDS: Law; Literature; corona virus; Camus.

